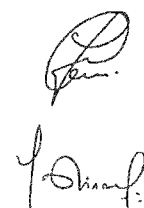


Exma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais



Em resposta ao solicitado, entenda-se PARECER ESCRITO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 56/X – “ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DO ENSINO PARTICULAR, COOPERATIVO E SOLIDÁRIO.”, a Tetrapí, entidade titular do Colégio do Castanheiro, subscreve o parecer da Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, AEEP, ao considerar que a proposta de alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo na Região Autónoma “parte de um pressuposto errado” e, por consequência, fere o conteúdo da pretensão evidenciada pelo Bloco de Esquerda Açores. Este entendimento decorre do facto de a proposta atribuir um carácter supletivo ao ensino em menção. Ora, a supletividade, por via da revisão constitucional de 1982, não se coloca na medida em que ao Ensino Particular, Cooperativo e Solidário foi reconhecido grau de dignidade equivalente ao Ensino Público. Nesta conformidade, é oportuno referir que, ao abrigo do preceituado no artigo 43.º da Constituição da República, é concedida aos cidadãos a liberdade de aprender. Assim sendo, a opção tomada pelas famílias entre o ensino estatal e o particular é não só legítima, como também lhes permite decidir em prol do projeto educativo que promova a educação ambicionada para os filhos e/ou educandos.

Reconhecida a complementaridade da rede de Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, a Região Autónoma dos Açores, através da Assembleia Legislativa Regional, tem aprovado legislação que determina o equilíbrio entre o ensino estatal e o particular, proporcionando aos açorianos a liberdade de escolha, aliás, conforme o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 11/2013/A, de 22 agosto. Assim sendo, somos da opinião de que a alteração proposta pelo Bloco de Esquerda rompe com o equilíbrio alcançado, pelo que a ser aprovada colocaria em causa o funcionamento do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário na Região.

Sem prejuízo do exposto, interessa refletir sobre os indicadores tidos *a priori* como certos, a saber:

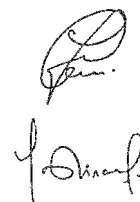
1. O número médio de alunos por professor na rede de escolas públicas na Região dos Açores é igual a oito;
2. O vencimento base de um docente no 5º Escalão (“escalão médio”, se considerarmos os onze níveis da tabela salarial docente, o índice 151 e os 10 escalões), acrescido de

subsídio de alimentação, impostos e contribuições, seguro de acidentes de trabalho e formação, ao qual corresponde a importância anual de 38.214,42€;

3. A comparticipação financeira por níveis de ensino, do pré- escolar ao secundário, que a Região atribuiu aos estabelecimentos de Ensino Particular, Cooperativo e Solidário é em média por aluno e por ano de 1.683,30 €;
4. A comparticipação anual referida no ponto anterior destina-se exclusivamente a permitir a redução dos custos suportados pelas famílias, sem a qual uma percentagem elevada de famílias teria dificuldade em suportar a totalidade das mensalidades;
5. Os custos apenas com a rubrica - Recursos Humanos, no Ensino Particular, Cooperativo e Solidário na Região - acumulam em impostos e contribuições, pagos ao Estado, entre 60% a 70% do montante referido no número 3, ou seja, são devolvidos ao estado social.

Por um lado, infere-se, conjugando os pontos 1 e 2, que o serviço de docência custa em média por aluno e por ano 4.776,80€. O mesmo é dizer, excluindo os custos com os funcionários não docentes, as despesas de funcionamento e manutenção de uma escola e outros encargos financeiros, o valor anteriormente referido é ainda assim cerca de três vezes superior à comparticipação mencionada no número 3. Por outro, surge como evidência a razoabilidade do apoio da Região às famílias que veem no Ensino Particular, Cooperativo e Solidário uma opção credível para a educação/formação dos filhos e/ou educandos. Ademais, releve-se o facto de o Ensino Particular, Cooperativo e Solidário contribuir eficaz e ativamente no processo de enriquecimento educativo e formativo dos alunos, promover o desenvolvimento pessoal e social da comunidade educativa, garantir a satisfação/expetativa de alunos e encarregados de educação, criar postos de trabalho qualificados e participar de forma direta e indireta na economia da Região, que ser quer próspera e capaz de gerar emprego.

A permanente atenção que o Governo dos Açores tem vindo a evidenciar em prol do sistema educativo regional, mediante a figura de comparticipação às famílias, tem-se pautado pelo claro sentido de responsabilidade na formação do capital humano no qual estão implicados os agentes educativos quer do ensino Estatal, quer do Particular, Cooperativo e Solidário. Considerados os contributos de ambas as tipologias de ensino, parece-nos irrefutável a sua coexistência rumo ao desenvolvimento e progresso da Região Autónoma dos Açores. Neste contexto, o investimento na educação não só acontece de forma criteriosa, como também



garante a diversidade de opções educativas colocadas ao dispor da sociedade açoriana, desde o pré-escolar ao 12.º ano de escolaridade.

Feito o preâmbulo, que consolida a nossa posição acerca da inquestionável pertinência do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário na Região, passemos à análise dos artigos alvo de proposta de alteração.

No que se refere aos artigos 9.º e 31.º, à semelhança do Colégio do Castanheiro, somos a crer que os demais estabelecimentos de ensino cumprem os requisitos, porquanto são tutelados pela mesma administração regional competente em matéria de educação.

A propósito das alterações aos artigos 23.º e 24.º, relevamos a participação dos alunos na dinâmica escolar, fazendo-se representar na estrutura orgânica. Todavia, é pertinente assegurar que a representatividade da classe discente seja feita por alunos cuja faixa etária assim o permita.

A respeito da alteração ao artigo 52.º, é nossa convicção de que a mesma é inoportuna, partindo do princípio que o Ensino Particular, Cooperativo e Solidário assume há mais de 30 anos a esta parte o carácter complementar à rede escolar pública, em detrimento da supletividade conferida até 1982.

Nos artigos 65.º, 66.º, 67.º, 80.º, 81.º, 94.º e 106.º, as alterações propostas conflituam com a orientação constitucional que salvaguarda a complementaridade do Ensino Particular, eliminando a referência à supletividade.

No artigo 69.º, a alteração parece-nos inusitada, uma vez que os requisitos sugeridos já se encontram contemplados no quadro legal vigente.

Quanto à educação especial, alteração proposta ao artigo 72.º, considerada a importância que o assunto nos merece, entendemos que se justifica a ação concertada no âmbito da política educativa regional em ordem a otimizar os recursos humanos qualificados para o efeito.

Porque acreditamos que a educação é a chave que impulsiona o real desenvolvimento, independentemente da área em que atuemos; porque cremos ser decisiva na sociedade competitiva e no mundo em constante mudança, à Escola exige-se uma cultura de exigência e disponibilidade para acolher as melhores orientações educativas não obstante terem origem em projetos educativos de natureza estatal ou particular.

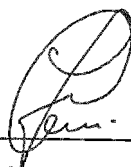


A concluir, é expetável que o nosso parecer possa constituir um contributo para a defesa do sistema educativo plural orientado por critérios de qualidade e inovação, o mesmo é dizer compagináveis com a resposta aos desafios colocados pela ordem social acrescidamente exigente em matéria de educação.

Sem outro assunto, queiram aceitar os nossos respeitosos cumprimentos.

Ponta Delgada, 28 de dezembro de 2015

A TETRAPI – Colégio do Castanheiro



João António Câmara Correia



João Carlos Martinho Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3678	Proc. n.º 105
Data: 015/12/129	N.º 5618